



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 33/2021/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 157/2021 – Mensagem nº 28/2021 que **“Dispõe sobre a concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições que especifica; altera o indexador, para fins de correção monetária, do valor da UPFMT e de débitos tributários e, nas hipóteses indicadas, não tributários; altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, nº 7.263, de 27 de março de 2000, nº 7.301, de 17 de julho de 2000, nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, nº 7.900, de 2 de junho de 2003, Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, Lei nº 9.858, de 27 de dezembro de 2012, Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, nº 10.709, de 28 de junho de 2018; aprova Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ; revoga o ato e os dispositivos dos atos que arrola; e dá outras providências.”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

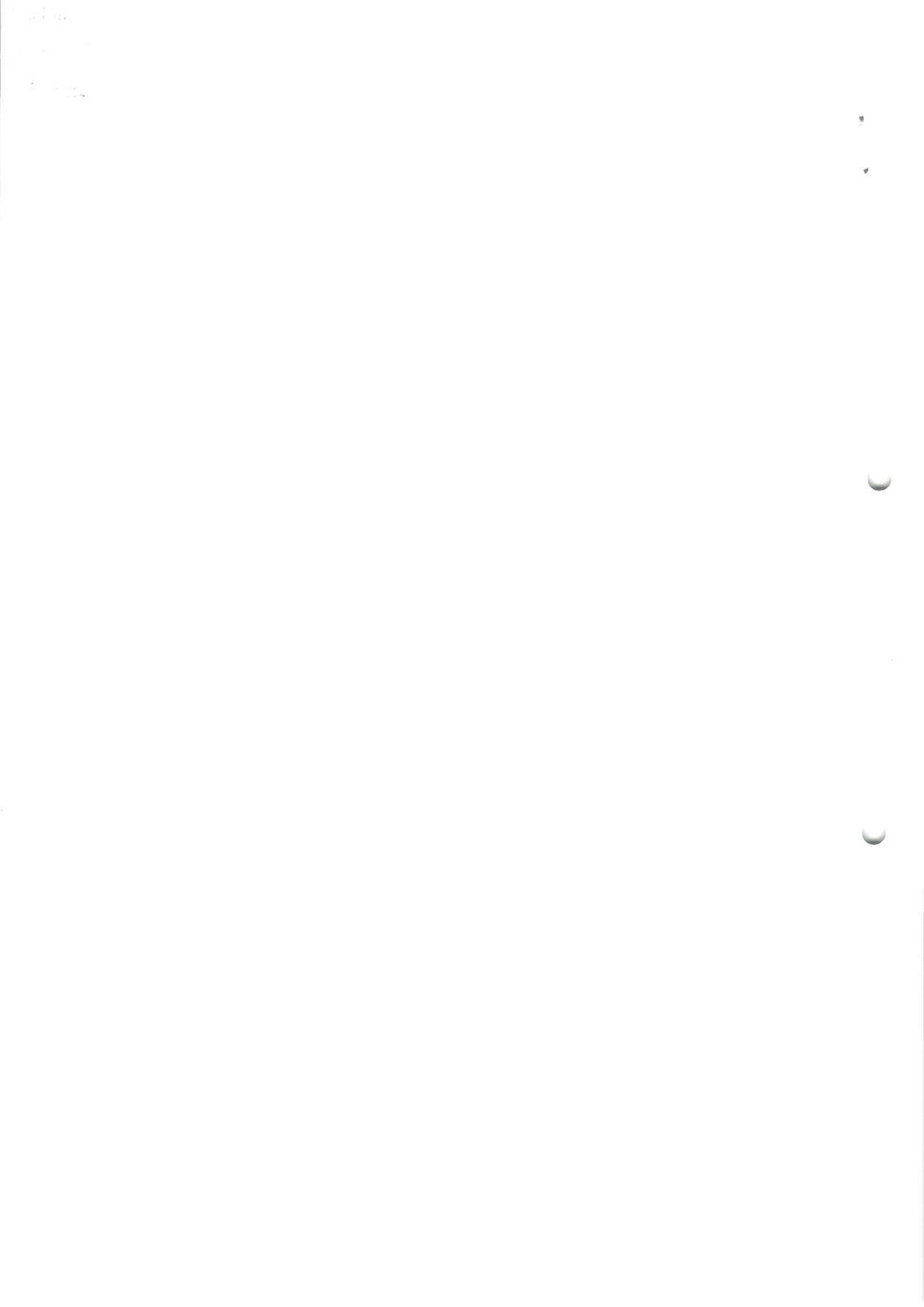
I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/03/2021, possuindo requerimento de dispensa de pauta. Após foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 157/2021 – Mensagem nº 28/2021, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que isenta do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as saídas internas e interestaduais de pescados das espécies adiante arroladas, criados em cativeiros, localizados no território mato-grossense, frescos, resfriados ou congelados, bem como com suas carnes e partes *in natura*:

- I – pirarucu;
- II – tambaqui;
- III – pintado;
- IV – jatuarana (matrinchã);
- V – curimatã (curimatá);
- VI – caranha;





VII – piau;
VIII – tambatinga.

Segundo o autor, a atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT será efetuada em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo.

O Projeto de Lei determina ainda que em decorrência da atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, há necessidade de alterar o texto referente às Leis arroladas.

O texto trata ainda sobre os acréscimos e alterações referentes à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Em seus Arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 aprova os Convênios **ICMS 76/98, 149/2004, 66/2012, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017, 136/2020, 145/2020, 151/2020, 152/2020, 59/2012, 153/2015, 191/2017, 79/2020, 60/2018 e ICMS 1/2021.**

Ficam, por fim, aprovados os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que tenham por objeto a prorrogação de prazo de vigência de benefícios fiscais, desde que implementados na legislação tributária deste Estado, mediante edição de decreto governamental.

No âmbito desta comissão, foi apresentado o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias, o qual pretende aprovar além dos citados no texto inicial, os convênios de nºs **9/2021, 11/2021, 12/2021, 13/2021, 15/2021, 18/2021, 19/2021, 26/2021, 27/2021, 28/2021, 29/2021, ICMS 7/2013 e ICMS 87/2020.**

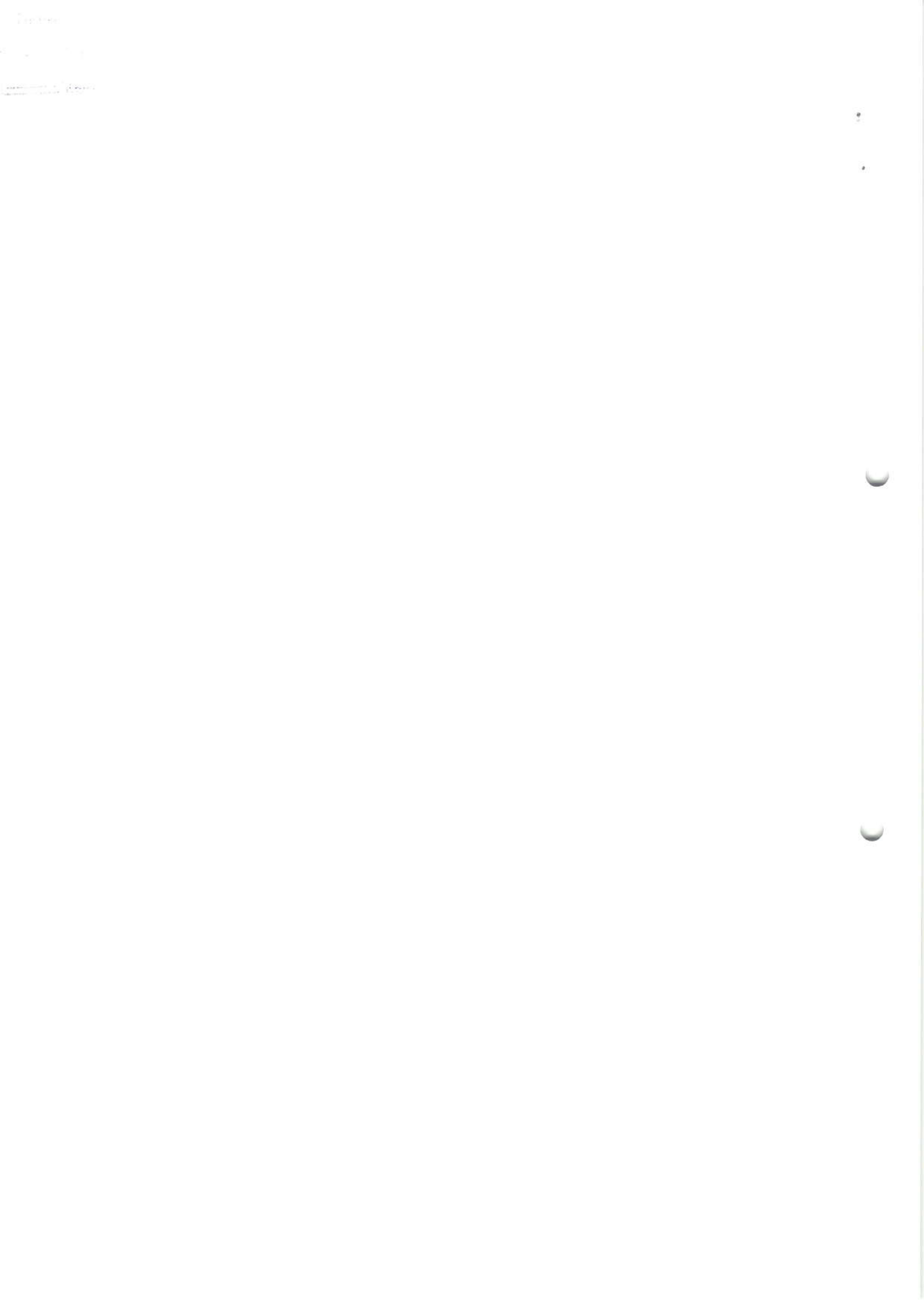
Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.





ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

A presente iniciativa tem como objetivo isentar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as saídas internas e interestaduais de pescados das espécies adiante arroladas, criados em cativeiros, localizados no território mato-grossense, frescos, resfriados ou congelados, bem como com suas carnes e partes *in natura*.

Por oportuno, vale ressaltar o conceito e aspectos constitucionais relativos à isenção fiscal:

“O vocábulo isenção, que deriva do latim *eximire*, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.

Cumpra, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: **“Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.** (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: ***“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.***

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:





ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMB
Fls. 205
Ass. [assinatura]

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), “A Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, **subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais”.

Entretanto, conforme justificado pelo autor os benefícios concedidos terão contrapartidas, como é o caso das oito espécies de pescados, em que os contribuintes favorecidos com a isenção deverão efetuar o recolhimento ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, instituído pela Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, observada a redação conferida pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto desonerado.

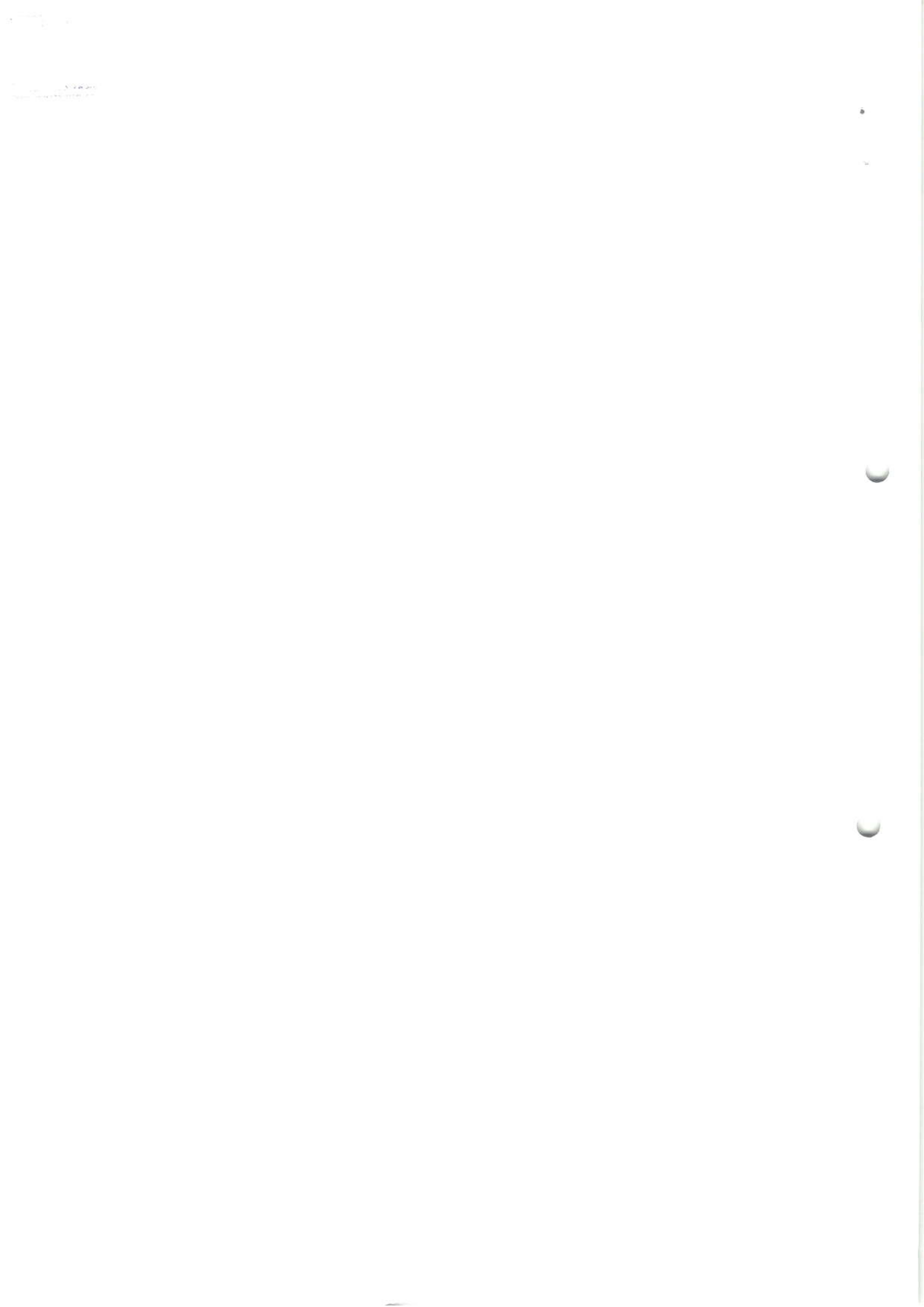
Com relação a atualização monetária proposta nesta iniciativa, tem por finalidade assegurar a recomposição do poder aquisitivo do respectivo valor, dando uniformidade aos critérios para aplicação dos institutos que afetam os tributos devidos ao Estado, desta forma aperfeiçoando a gestão tributária.

Entendemos que esta medida é de relevante interesse social, uma vez que contribui com a promoção do setor através de políticas fiscais que tornem seus produtos mais competitivos, principalmente no mercado nacional, ampliando as oportunidades de inserção desses produtos em redes locais e nacionais, promovendo a comercialização sustentável das famílias que vivem dessa atividade.

Com relação ao Substitutivo integral nº 01, entendemos que aprimora o texto inicial, trazendo maior efetividade e eficácia ao Estado de Mato Grosso já que acrescenta os convênios **9/2021, 11/2021, 12/2021, 13/2021, 15/2021, 18/2021, 19/2021, 26/2021, 27/2021, 28/2021, 29/2021, ICMS 7/2013 e ICMS 87/2020.**

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a rejeição desta propositura no processo legislativo desta Casa, sob pena de tornar vulnerável a busca pelo ajustamento fiscal das contas estaduais.

É o parecer.





ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 157/2021 – Mensagem nº 28/2021, de Autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 157/2021 – Mensagem nº 28/2021- Parecer nº 33/2021
Reunião da Comissão em 22 / 03 / 2021
Presidente:
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 157/2021 – Mensagem nº 28/2021, de Autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

10
11
12

13
14
15



that is all